



RECURSO Nº , DE 2011
(Da Sra. Andreia Zito)

Recurso interposto contra despacho que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.820, de 2011, por supostamente versar sobre matéria evidentemente inconstitucional.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como nos demais dispositivos aplicáveis, apresento o seguinte **RECURSO** contra despacho que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1820, de 2011, por supostamente versar sobre matéria evidentemente inconstitucional, fazendo-o com base nas razões adiante expostas:

A recorrente ofereceu PL nº 1820, de 2011, que “altera A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o Art. 4º-A, dispondo sobre a reintegração de anistiados no Regime Jurídico Único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, e dá outras providências”.

A referida proposição legislativa foi devolvida à Autora pela Presidência desta Casa de leis com fundamento no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD.

O fundamento do despacho que devolveu a referida proposição estaria no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa para leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Ora, a proposição em exame pretende garantir aos demitidos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 31 de dezembro de 1990 a reintegração sob a égide do Regime Jurídico Único. O tema vê-se, não se encontra abrangido pela restrição constitucional acima alinhavada.



A questão não é evidentemente inconstitucional. Tanto é verdade que tramitam nesta Casa de leis pelo menos seis proposições que tratam exatamente sobre o mesmo tema, a saber: (1)PL 1.857/07, (2)PL 1.265/07 (3) PL 3.846/08, (5) PL 5.182/09. (5) PL 5.603/09 e (6) PL 5.602/09.

Veja-se, por exemplo, o caso do PL 3.846, de 2008, que “Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona”. Eis o teor da proposição:

Art. 1º. O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Os exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, poderão requerer anistia à Comissão Especial prevista no caput, inclusive aqueles cujas atividades:

a).....

b).....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

O PL 3.846, de 2008, como se observa, dispõe sobre o mesmo tema que trata o PL n. 1.820, de 2011, e, até o momento, tramita regularmente nesta Casa, já tendo inclusive recebido Parecer da Relatora, Dep. Gorete Pereira (PR-CE), pela sua aprovação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nos mesmos moldes podemos citar ainda:

O Projeto de Lei nº 1.265, de 2007, que altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona, onde em seu artigo 1º está sendo sugerido o acréscimo do § 2º.

O Projeto de Lei nº 5.182, de 2009, que altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o artigo 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.



Assim, diante dos precedentes desta Casa, conclui-se que juridicamente não há razão alguma que justifique a devolução da proposição em questão.

Ademais, o espaço adequado para discutir a constitucionalidade do projeto de lei em exame, deve ser a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com prevê o art. 54 do RICD.

Na verdade, a proposição em questão não se subsume à norma constitucional acima citada. Rigorosamente, o projeto de lei em questão tem por objetivo, reparar mais uma situação em relação apenas aos servidores demitidos do serviço público federal, no período compreendido entre 16 de março de 1990 a 31 de dezembro de 1990 que, no momento da demissão, encontravam-se em exercício profissional na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e, se não tivessem sido arrolados na lista dos demitidos, em 1º de janeiro de 1991, estariam servidores regidos pelo regime jurídico único de que trata a Lei nº 8.112, de 1990, conforme todos que não foram atingidos com aquele ato.

Diante do exposto, com base no § 2º do art. 137 do RICD, requeiro o provimento do recurso interposto, para reformar o despacho que devolveu à autora o Projeto de Lei nº 1.820, de 2011, com base no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, determinando, por conseguinte, a regular tramitação do projeto em exame.

Sala das sessões, de agosto de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ